

VISTOS E RELATADOS estes autos do processo nº 9.078, de 1954;

Considerando que a Companhia Telefônica Brasileira não cumpriu a parte final do acordo nº 5 de Outubro de 1938 (Proc. nº 9.253/38), confirmado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que essa empresa porcieta no propósito deliberado de não descontar da seus empregados a parte da lei superior a dois cintos de réis, ou contrário ao que imperativamente dispõe o art. 9º, alínea b, do dec. nº ... 20.468, de 1 de Outubro de 1951, alterado pelo de nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1952, combinado com o art. 13 do próprio decreto;

Considerando que há existir sojas tomadas energicas providencias contra a atitude acintosa da empresa, que se nega a observar dispositivos legais, vigentes de longa data, os quais vêm mensalmente infringindo, prejudicando, assim, a regular arrecadação das rendas da Caixa de Aposentadoria e Pensões de seus empregados, que se vêm, ademais, tolhidos na futura percepção dos benefícios a que teriam direito, em virtude do condeneável procedimento da empresa;

Considerando, finalmente, que esse procedimento assume extrema gravidade, visto se originar de uma empresa concessionária de importante serviço público, a qual não é licita, por si mesma, se furtar ao cumprimento das leis em vigor.

Recolvem os membros do Conselho Nacional

do Trabalho, em caso de plena:

19) levar o caso ao conhecimento do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que S. Excia. seja perante os poderes competentes, como julgar acertado;

20) estando a empresa obrigada a descontar mensalmente as juntas superiores a R\$ 10.000,00, ex-vi dos dispositivos legais acima citados, determinar que a Inspectoria fiscalize o cumprimento mensal dessa obrigação, afim de que, caso persista a empresa nos seus intuitos de fraudar a lei, possa este Conselho aplicar-lhe novas penalidades;

21) que sejam nominalmente notificados para integralizar as respectivas juntas os empregados conotantes da relação de fls. 51, visto como, em caso contrário, não terão direito aos benefícios legais, ex-vi do disposto no art. 28 do dec. nº 80.465, alterado pelo de nº 21.091.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1936.

a) Ildefonso d'Alvarenga Albano Presidente em exercício

a) Salgado Corrêa Relator

Fui presente a) J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 21 5 /36.